

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

**Diploma legislativo colonial n.º 81**

(Decreto)

Tendo o decreto n.º 8:213, de 26 do Junho de 1922, estabelecido no seu artigo 1.º que os missionários que ainda não deram por finda a sua comissão e tenham mais de dez anos de serviço nas missões poderão ser autorizados, por portaria do Ministro das Colónias, a prestar serviço no Colégio das Missões dos Padres Seculares, nos cargos administrativos ou como professores, quando para isso forem requisitados pela autoridade superior do mesmo Colégio;

Considerando que os dez anos de serviço exigidos a estes missionários para o exercício dos referidos cargos podem ser com vantagem reduzidos a seis, mesmo com o fim de se facilitar o recrutamento do professorado:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pelo artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a seis anos de serviço efectivo, nas missões o tempo fixado no decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, para os missionários poderem ser requisitados para o desempenho dos cargos a que o mesmo decreto se refere.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.*

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

**Decreto n.º 11:062**

Considerando que, segundo o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:448, todas as nomeações para o ensino primário são feitas por decreto e submetidas ao visto do Conselho Superior de Finanças;

Considerando que os professores das escolas móveis são professores do ensino primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações dos professores do quadro efectivo e provisório das escolas móveis são feitas em decreto e submetidas ao visto do Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º Os professores do quadro provisório são nomeados por um ano e serão reconduzidos sempre que o

serviço por eles prestado no ano anterior haja sido qualificado pelo menos de «suficiente».

Art. 3.º A recondução é feita mediante requerimento do interessado, instruído com atestado da qualidade do serviço prestado no ano anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 16.º do decreto n.º 5:336.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, de 11 Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João José da Conceição Camoesas.*

**Decreto n.º 11:063**

Considerando que os trabalhos escolares se realizam normalmente à mesma hora nas escolas de ensino primário geral e primário superior;

Considerando que, dentro das disposições regulamentares em vigor, é indiscutivelmente incompatível o exercício das funções de professor de ensino primário geral com o das de professor de ensino primário superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que acumulem o lugar de professor do ensino primário geral com o de professor de ensino primário superior devem optar por um deles no prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

**Decreto n.º 11:064**

Tendo-se a Junta Geral do distrito de Portalegre e a respectiva Câmara Municipal responsabilizado pelas despesas a fazer com a elevação a central do Liceu de Mousinho da Silveira, em Portalegre, estando assim cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que o Liceu Nacional de Mousinho da Silveira, em Portalegre, seja elevado à categoria de Liceu Central, com os cursos complementares de letras e de ciências.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

**Decreto n.º 11:065**

Tendo a Universidade de Coimbra proposto a criação de um curso de Agricultura Geral na Faculdade de Ciências da mesma Universidade;